

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/025186  
**RECORRENTE:** RICARDI BENDER  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000265866

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%. SUPRESSÃO TOTAL DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000265866** em oposição ao rigor **do art. 218, inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 em 10/08/2016, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Crescente, Lauro de Freitas/BA.**

Em suas razões recursais o Recorrente aponta divergência entre o prazo de lei e o prazo que de fato fora conferido para Defesa Prévia, pelo que solicita o cancelamento da multa.

É o relatório.

**Voto**

Vencidas as questões de Ordem no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que pertine a arguição acerca do prazo para defesa prévia, as razões apresentadas atendem aos interesses do Recorrente.

Malgrado atendido por este Órgão Autuador o prazo de sua competência, a saber: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em **10/08/2016** teve a Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em **23/08/2016** portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação no CTB, 281, II.

Ocorre que as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento em **05/10/2016** pelo Recorrente, ocasionando supressão total do prazo para Apresentação de Conductor, findo em **19/09/2016**, do prazo para apresentação da Defesa de Autuação, findo em **03/10/2016**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Assim, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)**

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000265866**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária